



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513013 - RN (2023/0418848-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : REGIANE SILVA MACEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Dosimetria da pena. Reavaliação de circunstâncias judiciais. Agravo desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e majorando a pena do agravante para 13 anos e 4 meses de reclusão e 67 dias-multa, em regime inicial fechado.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, com pena total de 17 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 137 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reformou parcialmente a sentença, reduzindo a pena para 7 anos e 11 meses de reclusão e 20 dias-multa, em regime semiaberto.

3. O Ministério Público Estadual interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do mesmo diploma legal. O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, mas o agravo em recurso especial foi provido nesta Corte Superior, restabelecendo a sentença condenatória quanto à valoração negativa de circunstâncias judiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reavaliação das circunstâncias judiciais desfavoráveis, afastadas pelo Tribunal de origem, implica em reexame de provas, o que afrontaria a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reavaliação das circunstâncias judiciais não implica em reexame de provas, mas sim na reavaliação dos vetores que haviam sido afastados pelo Tribunal de origem, o que é cabível na via do recurso excepcional.

6. A decisão monocrática não procedeu a um reexame do acervo fático-probatório, mas sim ao reconhecimento de afronta à legislação federal e inobservância de parâmetros legais referentes à dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação de circunstâncias judiciais desfavoráveis não implica em reexame de provas, sendo cabível na via do recurso excepcional. 2. A decisão monocrática que restabelece a sentença condenatória quanto à valoração negativa de circunstâncias judiciais não afronta a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68, 157, §2º, II, §2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 632.363/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.02.2021; STJ, HC 556.481/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.02.2020; STJ, AgRg no HC 785.572/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513013 - RN (2023/0418848-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **REGIANE SILVA MACEDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Dosimetria da pena. Reavaliação de circunstâncias judiciais. Agravo desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e majorando a pena do agravante para 13 anos e 4 meses de reclusão e 67 dias-multa, em regime inicial fechado.
2. O agravante foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, com pena total de 17 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 137 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reformou parcialmente a sentença, reduzindo a pena para 7 anos e 11 meses de reclusão e 20 dias-multa, em regime semiaberto.
3. O Ministério Público Estadual interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do mesmo diploma legal. O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, mas o agravo em recurso especial foi provido nesta Corte Superior, restabelecendo a sentença condenatória quanto à valoração negativa de circunstâncias judiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reavaliação das circunstâncias judiciais desfavoráveis, afastadas pelo Tribunal de origem, implica em reexame de provas, o que afrontaria a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reavaliação das circunstâncias judiciais não implica em reexame de provas, mas sim na reavaliação dos vetores que haviam sido afastados pelo Tribunal de origem, o que é cabível na via do recurso excepcional.

6. A decisão monocrática não procedeu a um reexame do acervo fático-probatório, mas sim ao reconhecimento de afronta à legislação federal e inobservância de parâmetros legais referentes à dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação de circunstâncias judiciais desfavoráveis não implica em reexame de provas, sendo cabível na via do recurso excepcional. 2. A decisão monocrática que restabelece a sentença condenatória quanto à valoração negativa de circunstâncias judiciais não afronta a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68, 157, §2º, II, §2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 632.363/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.02.2021; STJ, HC 556.481/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.02.2020; STJ, AgRg no HC 785.572/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REGIANE SILVA MACEDO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, majorando a pena do agravante para 13 anos e 4 meses de reclusão e 67 dias-multa, no regime inicial fechado (e-STJ fls. 454-458).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de

fogo, nos termos do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. A pena total imposta foi de 17 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 137 dias-multa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reformou parcialmente a sentença, reduzindo a pena para 7 anos e 11 meses de reclusão e 20 dias-multa, no regime semiaberto (e-STJ fl. 267-280), em acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º E 2º GRAUS. ACOLHIMENTO. CRIME ÚNICO. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. RECUPERAÇÃO DE PARTE DA RES FURTIVA. PLEITO DE REFORMA DA ATRIBUIÇÃO DESFAVORÁVEL AOS VETORES JUDICIAIS. VIABILIDADE PARCIAL. VALORAÇÃO IDÔNEA DA CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EQUIVOCADAMENTE VALORADAS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DE UMA DAS MAJORANTES DO ROUBO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A INCIDÊNCIA SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. BIS IN IDEM. PENA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. CONSONÂNCIA PARCIAL COM A 1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

O Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como do artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do mesmo diploma legal. O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial nem a afronta direta a dispositivos infraconstitucionais (e-STJ fls. 386-396).

Diante da inadmissão, o *Parquet* interpõe agravo em recurso especial, requerendo o provimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial. A defesa da parte recorrida apresentou contraminuta ao agravo (e-STJ fls. 422-427).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo e provimento parcial do recurso especial.

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória quanto à valoração negativa de circunstâncias judiciais, estabelecendo a reprimenda em 13 anos e 4 meses de reclusão.

Dá a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta que a decisão monocrática procedeu a reexame de provas para fins de valorar negativamente as circunstâncias judiciais, o que afronta a Súmula n. 7 e n. 83 do STJ (e-STJ fls. 466-484).

Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial não seja conhecido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme pontuada na decisão monocrática por mim proferida, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

De fato, no caso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande Norte apontou violação à legislação federal e demonstrou que a Corte de origem laborou em equívoco ao proceder ao decote de circunstâncias judiciais que haviam sido valoradas de forma negativa pelo Juízo sentenciante.

O reconhecimento de circunstâncias judiciais que foram afastadas e o restabelecimento da sentença condenatória neste ponto não implica em reexame de provas, mas apenas reavaliação dos vetores que tinham sido afastados pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, destaco trecho do parecer exarado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls.448-450):

Com efeito, para fins de individualização da pena (art. 59 do Código Penal), as circunstâncias do delito estão relacionadas com o modo de agir, englobando, dessa forma, o tempo, o lugar, o meio e o modo de execução do delito, além de outras características que envolvam a infração. Nos termos da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, “para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem

*o delituoso" (HC 632.363/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Necessário frisar, ainda, que, na análise de tal vetor, deve-se atentar para o princípio do ne bis in idem, de modo a se evitar que circunstâncias já utilizadas como agravantes, qualificadoras ou elementares, por exemplo, sejam sopesadas na 1ª fase da dosimetria da pena. **Nos autos, o acórdão condenatório deixou de negatizar o vetor em questão, desconsiderando a violência empregada pela ré (tapa no rosto, quebrando o óculos utilizado pela vítima), além de o crime ter sido praticado no interior de um mercado, em horário de expediente e com movimentação de pessoas, revelando maior ousadia. Dessa maneira, devem ser desvaloradas as circunstâncias do delito, pois o modus operandi no caso possui gravidade relevante ou superior à insita ao tipo penal em questão. Em relação às consequências do crime, "que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal"** (HC 556.481/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Nesse ponto, também não deve ser considerado aquilo que é resultado natural do delito, mas somente o que extrapola as consequências já esperadas. **No caso, o magistrado de origem, acertadamente, havia apontado o relevante abalo psicológico sofrido pela vítima, que, inclusive, ficou sem conseguir ir ao seu estabelecimento comercial durante alguns dias. Ora, tal ocorrência (trauma que impossibilitou a ida ao trabalho durante relevante período - para quem é comerciante, cada dia conta muito!) constitui fator suficientemente idôneo para negatizar a vetorial em testilha, eis que evidencia, de fato, sério abalo psicológico, inusual para a hipótese e, por conseguinte, passível de ser tido como dado concreto que extrapola as elementares do tipo penal em questão.** Nessa direção, essa Corte Superior orienta que "o trauma causado à vítima, que não se confunde com mero abalo passageiro, também é elemento hábil a justificar a avaliação negativa do vetor consequências do crime" (AgRg no HC n. 785.572/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023, grifou-se).*

Assim, o restabelecimento da sentença condenatória quanto à valoração negativa de circunstâncias judiciais que foram afastadas pelo Tribunal de origem não implicou em profunda análise do acervo probatório mas reavaliação das circunstâncias fáticas com reconhecimento de afronta à legislação federal e inobservância de parâmetros legais referentes à dosimetria da penal, o que é cabível na via do recurso excepcional, não incidindo no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0418848-9

AgRg no
AREsp 2.513.013 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08028832820218205300

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : REGIANE SILVA MACEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIANE SILVA MACEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.